

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2013

Altera os arts. 407 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, para estabelecer que, no caso de indenização por danos morais, os juros de mora são devidos a partir da fixação do valor da condenação.



SF/13352.14928-38

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 407 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 407.**

Parágrafo único. No caso de indenização por danos morais, os juros de mora incidem a partir da decisão que arbitrou o valor da condenação.” (NR)

Art. 2º O art. 219 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 219.** A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, interrompe a prescrição e, exceto no que se refere às verbas de indenização por dano moral, constitui em mora o devedor.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro abriga a indenização tanto por dano material quanto por dano moral. Há, todavia, distinções fundamentais entre essas categorias jurídicas, que reclamam tratamento diferenciado no que tange ao termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a verba indenizatória.

De acordo com o texto atual do art. 219 do Código de Processo Civil (CPC), a citação constitui em mora o devedor. Deve-se atentar, de início, que essa redação foi dada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973, época em que a noção de dano moral não estava ainda consolidada como sendo passível de indenização.

Cotejando o dano material com o dano moral, percebe-se que a primeira diferença fundamental é que aquele exsurge objetiva e aritmeticamente, pela composição dos danos emergentes e dos lucros cessantes, enquanto este dependerá de avaliação subjetiva do julgador. Tanto é assim que o autor da ação, quando reclama dano material, geralmente faz o pedido de condenação do réu por um valor exato, obtido aritmeticamente; diversamente, quando busca indenização por dano moral, o pedido é no sentido de o juiz arbitrar a verba indenizatória.

Surge daí a seguinte questão: como constituir em mora o devedor, no caso de dano moral, se não se tem a definição da quantia devida?

Ainda que muitas obrigações versem sobre dívidas ilíquidas, que não podem ser quantificadas com exatidão na oportunidade da propositura da ação, não se discute que seu valor decorre de critérios objetivos, de modo que pode, de antemão, ser estimado.

Enfim, enquanto o dano material pode ser calculado e estimado, o dano moral deverá, sempre, ser arbitrado subjetivamente.

Diante disso, não se afigura razoável, a nosso sentir, constituir em mora o devedor de indenização por dano moral desde a citação.

Não é esse, todavia, o argumento mais forte a favor da modificação legislativa que ora apresentamos, mas sim o processo racional



de arbitramento da verba indenizatória, que leva em conta o poder aquisitivo da moeda ao tempo em que a fixa.

Explicamos, na sequência, este argumento, que somente não foi apresentado em primeiro lugar porque decorre logicamente do anterior.

Com efeito, o magistrado, ao arbitrar a indenização por dano moral, o faz levando em conta o atual poder aquisitivo da moeda. Ou seja, estabelece o valor da condenação que considera razoável, no momento da sua decisão, para compensar o dano moral sofrido pelo autor da demanda judicial. Não cogita, nem seria razoável fazê-lo, retroceder mentalmente no tempo para imaginar o valor da verba indenizatória segundo o poder aquisitivo que se verificava à época do fato causador do dano moral.

Utilizando um conceito econômico, vale dizer que a condenação é fixada *a preços correntes*, traduzindo um valor que hipoteticamente compensa o dano moral sofrido pelo autor, à época em que arbitrado. Não faz sentido aplicar juros de mora sobre o valor da indenização assim fixada, retroagindo sua incidência à data da citação, pena de torná-lo desproporcional ao dano a que se destina reparar.

Por hipótese, suponhamos que o autor tenha seu pedido de indenização por dano moral julgado improcedente; mais ainda, que o tribunal não tenha provido sua apelação; mas que, finalmente, quinze anos após o início do processo na primeira instância, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de recurso especial, tenha arbitrado a indenização, o que faz, obviamente, em valores atuais. Se aplicados os juros de mora desde a citação, a indenização, já fixadas em valor tido por suficiente para reparar o dano moral, será acrescida de absurdos 180%. Se era, por exemplo, de R\$ 1 milhão, salta para R\$ 2,8 milhões, extrapolando em muito a quantia considerada razoável, no momento do arbitramento, para reparar o dano moral reclamado.

Ao fixar em lei que a incidência dos juros de mora, no caso de dano moral, ocorre a partir do arbitramento do valor da indenização, o legislador brasileiro pacificará o assunto, que tem defensores de lado a lado, inclusive no próprio STJ.



Por oportuno, cabe destacar o lúcido voto da eminente **Ministra Maria Isabel Gallotti Diniz Rodrigues**, relatora do Recurso Especial nº 903.258, julgado em junho de 2011, de cujo Acórdão transcrevemos o seguinte trecho:

“(…) 6. A correção monetária deve incidir a partir da fixação de valor definitivo para a indenização do dano moral. Enunciado 362 da Súmula do STJ.

7. No caso de responsabilidade contratual, os juros de mora incidentes sobre a indenização por danos materiais, mesmo ilíquida, fluem a partir da citação.

8. A indenização por dano moral puro (prejuízo, por definição, extrapatrimonial) somente passa a ter expressão em dinheiro a partir da decisão judicial que a arbitrou. O pedido do autor é considerado, pela jurisprudência do STJ, mera estimativa, que não lhe acarretará ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido (Súmula 326). **Assim, a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral, sem base de cálculo, não traduzida em dinheiro por sentença judicial, arbitramento ou acordo (CC/1916, art. 1064).** Os juros moratórios devem, pois, fluir, no caso de indenização por dano moral, assim como a correção monetária, a partir da data do julgamento em que foi arbitrada a indenização, tendo presente o magistrado, no momento da mensuração do valor, também o período, maior ou menor, decorrido desde o fato causador do sofrimento infligido ao autor e as consequências, em seu estado emocional, desta demora.” (Destacamos)

A despeito disso, muitos julgados posteriores a esse, inclusive do próprio STJ, decidiram a questão de maneira diversa, com fundamento na Súmula nº 54, editada há mais de vinte anos:

“Súmula 54 – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.”

Essa súmula, como se vê, dá tratamento uniforme a categorias distintas, pois a responsabilidade extracontratual pode decorrer tanto de



dano material quanto de dano moral. E é justamente por não distinguir entre um e outro que a súmula serve de fundamento para decisões divergentes, a que se seguem milhares de recursos, em todas as comarcas e tribunais estaduais, culminando no STJ.

Portanto, ficando previsto em lei o termo inicial dos juros de mora no caso de indenização por dano moral, evitam-se decisões díspares e, principalmente, milhares recursos que versam sobre a matéria.

Por essas razões, confiantes de que a modificação legislativa ora proposta aperfeiçoa a legislação atinente aos juros de mora incidentes sobre a indenização por danos morais, além de contribuir para diminuição dos recursos interpostos para discutir essa matéria, pedimos aos ilustres Parlamentares que votem pela aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

[ÍNDICE](#)

[Vigência](#)

[Texto compilado](#)

Institui o Código Civil.

[Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro](#)

[Vide Lei nº 12.441, de 2011](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 407. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

[Texto compilado](#)

Institui o Código de Processo Civil.

[Vigência](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. [\(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973\)](#)

~~§ 1º A prescrição considerar-se á interrompida na data do despacho que ordenar a citação.~~
~~(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)~~

~~§ 2º Incumbe à parte, nos dez (10) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu.~~ [\(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973\)](#)

~~§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa (90) dias,~~



SF/13352.14928-38

~~contanto que a parte o requeira nos cinco (5) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)~~

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. [\(Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994\)](#)

§ 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. [\(Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994\)](#)

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. [\(Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994\)](#)

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. [\(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973\)](#)

~~§ 5º Não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz poderá, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)~~

§ 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. [\(Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006\)](#)

§ 6º Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento. [\(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973\)](#)

